

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.040286/90-69

1

Sessão de 17 de maio de 1995..

ACÓRDÃO Nº 102-29.877

RECURSO Nº: 74.973 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986

RECORRENTE: AULUS EDITORA LTDA.

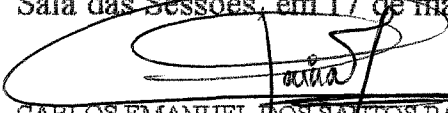
RECORRIDA : DRF - Rio de Janeiro-RJ

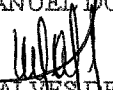
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AULUS EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR
FAZENDA

DA
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 74.973
ACÓRDÃO Nº: 102-29.877
RECORRENTE: AULUS EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AULUS EDITORA LTDA., com sede Rua Senador Dantas, 71 - 1305 parte - Rio de Janeiro - RJ, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do PIS/DEDUÇÃO no valor correspondente de 142,59 BTNFs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 1/5 de onde se transcreve:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º. Da Lei Compl. Nº 770, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. Nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. Nº 85450/80).

- JUROS DE MORA: Art. 2º do DL-1736/79, art. 1º inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 8/10 apresentando impugnação representada por cópia da defesa interposta no processo principal.

Acórdão Nº 102-29.877

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 17/18, indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 20/23, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

Acórdão Nº 102-29.877

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.859.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 17 de maio de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR